



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16004.001053/2009-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.748 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa agravada quando o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal realizadas consoante o permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, a fim de que seja restabelecido o agravamento da multa lançada de 75% ao percentual de 112,5%, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula

Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2202-002.327, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 19 de junho de 2013 (e-fls. 9.216 a 9.225). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF no.32).

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de reduzir o montante do imposto devido.

MULTA AGRAVADA

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Recurso provido em parte.

Decisão: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 15/08/2013 (e-fl. 9.226) para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra aquela, sua Procuradoria apresenta, em 23/08/2013 (e-fl. 9.234), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 9.227 a 9.233).

O recurso foi regularmente admitido pelos despachos de e-fls. 9.239 a 9.246, dizendo respeito exclusivamente à redução do agravamento da multa ao percentual de 75%.

Quanto à matéria, alega-se divergência em relação ao decidido, respectivamente, em 17/08/2006 e em 12/06/2007, nos Acórdãos 104-21.835 e 104-22.117, ambos de lavra da 4ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, de ementas e decisões a seguir transcritas.

Acórdão 104-21.835

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação, por parte do contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO - DEPENDENTES - DIREITO DO DETENTOR JUDICIAL DA GUARDA - MANUTENÇÃO DA GLOSA - No caso de filhos de pais separados, o direito à dedução a título de "dependentes" está resguardado, tão somente, ao detentor da guarda judicial do filho ao qual está relacionado o pleito.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa de ofício, em um percentual de 75%, sempre que o lançamento for realizado de ofício, salvo as hipóteses de multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

MULTA AGRAVADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa agravada, em um percentual de 112,5% (no caso de multa de ofício) e 225% (no caso de multa qualificada), sempre que o

contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos.

Recurso negado.

Decisão: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Acórdão 104-22.117

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, somente não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Depósitos bancários de origem não comprovada, objeto do mesmo lançamento e nos mesmos períodos em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, são disponibilidades que devem ser considerados como origem de recursos na apuração da variação patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela

autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários a parte referente à conta conjunta e excluir da exigência o item relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) O art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, determina, expressamente, que o atendimento às intimações enviadas pela autoridade fiscal devem ser atendidas tempestivamente. Não fixa condições outras. Apenas que o contribuinte responda às intimações, no prazo nelas fixado, sob pena de agravamento da multa de ofício a ele imputada;

b) O objetivo da norma ao instituir a necessidade de cumprimento do prazo marcado, sem dúvida alguma, era não permitir que o contribuinte protelasse, por tempo indeterminado, o atendimento às intimações emitidas pelo Fisco. Caso contrário, poderia ele, simplesmente, apresentar resposta em quinze, vinte ou trinta dias após o termo final do prazo estipulado pelo Auditor Fiscal para apresentar a documentação ou prestar esclarecimentos, por exemplo, e nenhuma penalidade lhe poderia ser imputada. Isso deixaria, em verdade, a critério do próprio sujeito passivo, na ocasião em que fosse de sua conveniência, o momento oportuno de apresentar a resposta para a solicitação feita;

c) Por certo, deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis. Em consonância com essa sistemática, observa-se que o dispositivo legal acima transcrito consigna, de forma categórica, como requisito a ser observado pelo sujeito passivo, a fim de não ser penalizado de maneira mais gravosa, não só a resposta a todas as intimações, mas também que essa resposta seja efetuada dentro do prazo marcado. Não se trata de interpretação extensiva ou conclusão a que se chega da análise de outras circunstâncias que não a letra fria da lei. Trata-se, pois, de disposição expressa e literal que exige, como critério essencial ao não agravamento da multa de ofício, a tempestividade da manifestação do contribuinte;

d) Neste diapasão, diferentemente da conclusão a que chegou a Câmara *a quo*, no sentido de que não cabe o agravamento da multa em decorrência da inobservância do prazo, constata-se que a lei exige o cumprimento do prazo. Entender o dispositivo legal de forma contrária, certamente equivaleria a lhe negar vigência.

Assim, merece reforma o Acórdão recorrido, neste ponto, pois caso o legislador pretendesse agravar a penalidade aplicada somente nas hipóteses de não atendimento à intimação, não teria elegido também como requisito que o cumprimento do referido ato se desse de forma tempestiva.

Assim, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja-lhe dado provimento para que, reformando a decisão recorrida, seja restabelecido o agravamento da multa.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 28/03/2016 (e-fl. 9.248), este ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões e/ou Recurso Especial de sua iniciativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Passo, assim, à análise de mérito.

Em análise, o art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, em sua redação vigente à época do lançamento, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito deste CARF, entendo, com a devida vênia a posicionamentos diversos (que vinculam a caracterização do agravamento à existência ou não de possibilidade de obtenção pela Fiscalização dos elementos de interesse objeto de intimação e/ou à existência de prejuízo à referida Fiscalização), que a correta aplicação do dispositivo acima é no sentido de que sempre que restar comprovado o não-atendimento de intimações por parte do contribuinte, uma vez realizadas as citadas intimações consoante o permissivo legal para tal, de se aplicar a multa agravada de 112,5%.

Entendo que a intenção do legislador, ao editar o referido dispositivo, foi o de reforçar o poder da autoridade fiscalizadora, no sentido de evitar que intimações sejam simplesmente "ignoradas", violando-se, assim, o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco, sem que tal fato conduzisse a sanção.

Em meu entendimento, independe a referida sanção do fato da Fiscalização, anteriormente ou posteriormente à prática da conduta expressamente descrita no dispositivo acima (no caso, em seu §2º., I, não prestar esclarecimentos no prazo marcado pela intimação), ter acesso aos elementos de interesse, seja por meios próprios, através de instrumentos alternativos instituídos pelo legislador tributário (tais como o RMF), seja por posterior entrega voluntária do contribuinte.

Ou seja, entendo que uma vez caracterizada, no curso da ação fiscal, a conduta prevista pelo dispositivo, de não prestação de esclarecimentos no prazo hábil, de se aplicar a penalidade. Assim, portanto, alinho-me à interpretação propugnada pela recorrente e pelos paradigmas colacionados aos autos.

Enxergo mesmo, no dispositivo tributário em comento, semelhanças com a formulação comumente empregada pelo legislador penal para a definição de tipos omissivos próprios, onde a prática da conduta (por definição, necessariamente volitiva) leva imediatamente à cominação de sanção, de forma que também é de se admitir, *in casu*, o afastamento da aplicação da referida penalidade tributária, caso se vislumbre ocorrência de motivo de força maior (com o consequente afastamento da conduta), afastando-se, nesta hipótese, a caracterização de omissão na prestação de esclarecimentos dentro do prazo.

Feita tal digressão, verifico, ao compulsar os autos, que, no caso em questão, o conjunto de intimações e respostas da contribuinte pode ser assim resumida:

Termo	Teor do Termo	Ciência do Contribuinte	Resposta
1. Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 1.472/1.474)	Solicitação de documentação referente à atividade rural, rendimentos tributáveis e outros elementos relacionados à Declaração do Sujeito Passivo.	31/01/2008 (e-fl. 1.474)	e-fls. 1.475/1.476 e seus anexos, de 20/02/2008 e e-fls. 1.498/1.499 e anexos, em 11/03/2008, e-fl. 3.180 e anexos, de 10/04/2008
2. Termo de Intimação 010 (e-fls. 8.219 a 8.230)	Comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de valores creditados em contas-corrente do contribuinte.	04/07/2008 (e-fl. 8.231)	e-fls. 8.232 (solicita prorrogação de 30 dias, em 23/07/2008); Resposta de e-fls. 8.234 a 8.248.
3. Termo de Intimação 011 (e-fls. 8.249 a 8.256)	Comprovação, mediante hábil e idônea, de valores creditados em contas-corrente do contribuinte.	23/07/2008 (e-fl. 8.257)	e-fls. 8.258 a 8.272.
4. Termo de Intimação e Constatação Fiscal 047 (e-fls. 8.279 a 8.409)	Comprovação, mediante hábil e idônea de valores creditados em contas-corrente do contribuinte e de outros recebimentos.	02/07/2009 (e-fl. 8.410)	e-fls. 8.411 (solicita prorrogação de 60 dias, em 23/07/2009)
5. Termo de Intimação e Constatação Fiscal 048 (e-fls. 8.412 a 8.414)	Solicita documentação adicional referente aos Livros-Caixa da Atividade Rural anteriormente entregues.	29/07/2009 (e-fl. 8.415)	e-fl. 8.416 (solicita prorrogação de 30 dias, em 01/09/2009)
Termo	Teor do Termo	Ciência do Contribuinte	Resposta
6. Termo de Intimação e Constatação Fiscal	Reintimação dos Termos de nºs, 047 e 048.	01/09/2009 (e-fl. 8.419)	e-fl. 8.420 (solicita prorrogação de 60

049 (e-fls. 8.417 a 8.418)			dias, em 14/09/2009);
7. Termo de Constatação e Devolução de Documentos 050 (e-fls. 8.431/ 8.432 e anexos)	Devolução de documentos alegadamente necessários ao cumprimento de intimação anterior, sendo que a maior parte destes já havia sido devolvida em 11/2008.	09/09/2009 (e-fl. 8.437)	N/A
8. Termo de Devolução de Documentos 051 (e-fl. 8.438)	Devolução de documentos alegadamente necessários ao cumprimento de intimação.	24/09/2009 (e-fl. 8.438)	Contribuinte solicita nova liberação de documentos para cumprimento de intimação (e-fls. 8.496 e 8.497)
9. Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal 052 (e-fls. 8.439 a 8.494)	Reintimação dos Termos de n.ºs. 047, 048 e 049, além de outras pendências.	16/11/2009 (e-fl. 8.495)	N/A
10. Termo de Constatação e Devolução de Documentos 053 (e-fl. 8.499 a 8.819)	Devolução de documentos alegadamente necessários ao cumprimento da intimação e constatação de que alguns elementos se encontravam junto à Polícia Federal	13/11/2009 (e-fl. 8.506)	N/A
11. Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 054 (e-fls. 8.820/8.821)	Reintimação dos Termos de n.ºs. 047, 048, 049 e 052.	07/12/2009 (e-fl. 8.822)	Sem resposta

O iter de intimações e respostas acima pode ser encontrado, de forma muito bem resumida no Relatório de Ação Fiscal, às e-fls. 9081 a 9084, *verbis*:

"(...)

11.2 DAS INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS REALIZADAS E OUTROS PROCEDIMENTOS

Neste tópico vamos mencionar apenas os procedimentos realizados por esta fiscalização que se referem As verificações pertinentes aos anos-calendário de 2004 a 2006.

Em 31/01/2008, por meio do TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL foi solicitado ao fiscalizado que apresentasse, entre outros, o Livro Caixa da Atividade Rural relativo aos anos-calendário 2004 a 2006. Em 20/02/2008, o mesmo apresentou documentos, alegou que houve extravio dos Livros Caixa e solicitou prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentá-los, os quais foram concedidos por esta fiscalização, fls. 1239 a 1261.

Em 11/03/2008, o fiscalizado apresentou outros documentos, fls. 1262 a 2936, solicitou prorrogação de prazo e respondeu o item mencionado acima, conforme abaixo:

*"2.5 — Os livros caixa da atividade rural não foram encontrados. Foi necessária a confecção de relatórios que possibilitem a identificação dos valores de saídas e entradas. **Com** relação a 2003, foram relacionadas todas as vendas e todas as compras realizadas no ano, porém parte da documentação comprobatória encontra-se extraviada, não podendo ser apresentada neste ato, podendo inclusive estar de posse da própria fiscalização federal, por conta da apreensão realizada no dia 05 de outubro de 2007. As vendas poderão ser comprovadas através dos talões de notas fiscais apreendidos pela Polícia Federal em operação realizada no dia 05 de outubro de 2006. Com relação a 2004, foram relacionadas as saídas e as entradas, sendo que **os** créditos em sua grande maioria eram feitos em conta corrente e podem ser **comprovados** pelos extratos bancários apreendidos pela receita federal em operação realizada no dia 05 de outubro de 2007 nas dependências da empresa Indústrias Reunidas CMA Ltda., onde se encontrava a documentação. Quanto a documentação relativa **as** despesas, estou anexando neste ato. Quanto aos anos de 2005 e 2006, **estão** sendo providenciados, porem solicito mais 30 dias para atendimento."*

A prorrogação de 30 (trinta) dias solicitada pelo fiscalizado foi concedida na mesma data. Em 10/04/2008, o fiscalizado apresentou os relatórios de receitas e despesas da atividade rural relativos aos anos-calendário 2005 e 2006, nos mesmos moldes dos apresentados para o ano-calendário 2004, anexando documentos relativos às despesas rurais do período, fls. 2937 a 7950.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 10 de 02/07/2008, com ciência em 04/07/2008, fls. 7951 a 7963, doravante TERMO Nº 10, e do Termo de Intimação Fiscal nº 11 de 16/07/2008, com ciência em 23/07/2008, 7981 a 7989, doravante TERMO Nº 11, intimamos o fiscalizado a comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias nos anos-calendário 2004 e 2005.

Em 23/07/2008, o fiscalizado solicitou prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do TERMO Nº 10, fls. 7964 e 7965. Na mesma data, foram concedidos 20 (vinte) dias.

Em 12/08/2008, o fiscalizado apresentou resposta para os TERMOS Nº 10 e 11, fls. 7966 a 7980 e 7990 a 8003, comprovando a origem de apenas parte dos depósitos em suas contas correntes, alegando não poder identificar os demais em virtude das apreensões de documentos efetuadas pela Polícia Federal e pela Receita Federal em 05/10/2006 e 05/10/2007 em virtude da Operação Grandes Lagos. (grifei)

Em virtude das alegações do fiscalizado de apreensão de documentos, por meio do Termo de Devolução de Documentos de 07/11/2008, com ciência em 08/11/2008, fls. 8004 a 8007, efetuamos a DEVOLUÇÃO ao mesmo de diversos documentos a ele relacionados que pudessem ser úteis para o atendimento às intimações, os quais foram retidos pela Receita Federal por meio do Termo de Deslacração e Retenção de Livros e Documentos lavrado em 23/10/2007 junto à empresa ORGANIZAÇÃO CONTABIL UNIÃO LTDA, fls. 1092 a 1095, e do Termo de Retenção de Documentos lavrado em 25/10/2007 junto à empresa CM-4 PARTICIPAÇÕES LTDA, 1109 e 1110, os quais foram decorrentes da apreensão de documentos efetuada em 05/10/2007 pela Receita Federal juntamente com a Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão juntado As folhas 1081 a 1088 e 1101 a 1106. Constatamos também que não existem documentos relativos à pessoa do fiscalizado na Fazenda Estadual.

Após efetuada esta devolução de documentos, o fiscalizado passou a não mais se manifestar sobre quaisquer dos elementos solicitados por esta fiscalização, limitando-se apenas a solicitar prorrogações de prazo e não responder a nenhum dos quesitos formulados.(grifei)

Por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 47 de 30/06/2009, com ciência em 02/07/2009, fls. 8010 a 8141, doravante TERMO Nº47, intimamos o fiscalizado a comprovar a origem e/ou as operações que resultaram em diversos valores depositados em suas contas bancárias e de seus dependentes SONIA (esta consta como dependente do fiscalizado somente nos anos-calendário 2005 e 2006) e RAFAEL.

Em 23/07/2009, o fiscalizado solicitou prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do TERMO Nº 47, fl. 8142. Na mesma data, concedemos prorrogação de prazo até o dia 12/08/2009, porém o fiscalizado não se manifestou.

Por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 48 de 28/07/2009, com ciência em 29/07/2009, fls. 8143 a 8146, doravante TERMO Nº 48, constatamos diversas deficiências nos relatórios de receitas e despesas da atividade rural do fiscalizado e nos documentos relativos a essas despesas rurais dos anos-calendário 2004 a 2006, os quais foram apresentados pelo mesmo em substituição aos Livros Caixa da Atividade

Rural solicitados no item 2.5 do TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL de 31/01/2008.

Por meio do mesmo TERMO N° 48, efetuamos a devolução ao fiscalizado dos relatórios e documentos apresentados pelo mesmo relativos a sua atividade rural dos anos-calendário 2004 a 2006, e o intimamos a refazer e/ou apresentar os respectivos Livros Caixa e apresentar toda a documentação hábil e idônea que comprovasse a veracidade e a natureza das despesas escrituradas nos mesmos Livros Caixa, em virtude das deficiências constatadas. Também alertamos o fiscalizado que a escrituração dos Livros Caixa da Atividade Rural devem obedecer ao disposto na Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001, e que esta fiscalização manteve cópia de todos os documentos que foram devolvidos.

Por meio do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n° 49 de 27/08/2009, com ciência em 01/09/2009, fls. 8148 a 8150, doravante TERMO N°49, reintimamos o fiscalizado a cumprir o solicitado nos TERMOS N° 47 e 48.

Por meio do mesmo TERMO N° 49, alertamos o fiscalizado de que a não comprovação da origem e/ou operações que deram causa ao recebimento dos valores constantes do TERMO N° 47 resultaria na consideração por esta fiscalização de que tais valores são rendimentos tributáveis omitidos pelo fiscalizado. Alertamos também que se o fiscalizado não cumprir o solicitado no TERMO N° 48, relativo à sua atividade rural, resultaria na glosa de todas as despesas dessa atividade que não tivessem a respectiva identificação do fornecedor e/ou não tivessem sua natureza comprovada, conforme constatado no próprio TERMO N° 48.

Em 02/09/2009, o fiscalizado apresentou requerimento, fls. 8152 a 8161, por meio do qual o mesmo solicitou a disponibilização de diversos documentos nele mencionados que foram retidos pela Receita Federal por meio do Termo de Deslacrção e Retenção de Livros e Documentos lavrado em 23/10/2007 acima citado, com vista a cumprir o solicitado no TERMO N° 48, o qual já estava com o prazo esgotado, sendo que os elementos por meio dele solicitados já haviam sido reintimados por meio do TERMO N° 49.

Por meio do Termo de Constatação e Disponibilização de Documentos n° 50 de 03/09/2009, com ciência em 09/09/2009, fls. 8162 a 8168, doravante TERMO N° 50, informamos o fiscalizado de que parte dos documentos solicitados no requerimento mencionado no parágrafo anterior encontrava-se disponível para retirada, e que os demais documentos solicitados já haviam sido devolvidos ao mesmo por meio do Termo de Devolução de Documentos de 07/11/2008, acima mencionado.

Em 03/09/2009, o fiscalizado solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do TERMO N° 48, fl. 8147.

Na mesma data, indeferimos a solicitação pelo fato de o mesmo já ter sido reintimado por meio do TERMO N° 49.

Em 14/09/2009, o fiscalizado, por meio de procurador, solicitou prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do TERMO N° 49, fl. 8151. Na mesma data, por meio do Termo de Devolução de Documentos n° 51, fl. 8169, efetuamos a devolução ao mesmo procurador dos documentos solicitados pelo fiscalizado no requerimento apresentado em 02/09/2009, os quais se encontravam disponíveis para retirada, e concedemos prorrogação de prazo para atendimento do TERMO N° 49 até o dia 30/09/2009, porém o fiscalizado não se manifestou.

Em 04/11/2009, o fiscalizado apresentou outro requerimento, fl. 8226 a 8228, por meio do qual o mesmo solicitou a disponibilização de talonários de notas fiscais de produtor relativos a diversas propriedades do mesmo, os quais foram apreendidos por meio de Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão lavrado pela Polícia Federal em 05/10/2006.

Verificamos que tais documentos solicitados não se encontram nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil e informamos tal fato ao fiscalizado por meio do Termo de Constatação e Devolução de Documentos n° 53 de 11/11/2009, com ciência em 13/11/2009, fls. 8229 a 8546, doravante TERMO N° 53. Por meio do mesmo TERMO N° 53, efetuamos a devolução ao fiscalizado de outros documentos pertinentes a sua atividade rural que poderiam ser úteis ao mesmo para cumprir o solicitado nas intimações desta fiscalização, e o alertamos de que esta fiscalização manteve cópia de tais documentos.

Por meio do Termo de Constatação, Intimação e Reintimação Fiscal n° 52 de 09/11/2009, com ciência em 16/11/2009, fls. 8170 a 8225, doravante TERMO N° 52, intimamos o fiscalizado a se manifestar sobre outros fatos constatados por esta fiscalização e o reintimamos a cumprir o solicitado nos TERMOS N° 47, 48 e 49. Também alertamos o fiscalizado que o não atendimento do solicitado neste TERMO N° 52 o sujeitaria a lançamento de ofício.

Por meio do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal n° 54 de 02/12/2009, com ciência em 07/12/2009, fls. 8547 a 8549, doravante TERMO N° 54, reintimamos o fiscalizado a cumprir o solicitado no TERMO N° 52. Por meio do mesmo Termo, alertamos novamente o fiscalizado que o não atendimento do solicitado o sujeitaria a lançamento de ofício. Porém o fiscalizado não se manifestou até a presente data. (grifei)

(...)"

Feita tal digressão, verifico, através da detalhada descrição constante do Relatório Fiscal supra e, ainda, ao compulsar os autos, que, no caso em questão, ficou devidamente caracterizada a não prestação de esclarecimentos por parte do autuado, sem que se possa cogitar de força maior. O autuado notadamente ficou inerte quanto ao fornecimento de

quaisquer esclarecimentos ou justificativas plausíveis para o não atendimento de diversos itens dos termos de nºs. 047 (e-fls. 8.279 a 8.409), 048 (e-fls. 8.412 a 8.414), 049 (e-fls. 8.417/8.418), 052 (e-fls. 8.439 a 8.494) e 054 (e-fls. 8.820/8.821), caracterizada, destarte, a prática da conduta determinada pelo art. 44, §2º, I da Lei nº. 9.430, de 1996.

Incabível ainda, em meu entendimento, que se tente cogitar da ocorrência de força maior, uma vez que, mesmo quando da pronta devolução de documentos solicitados pela autoridade lançadora, o autuado continuou a não prestar qualquer esclarecimento adicional quanto aos termos supra, tendo, assim, em meu entendimento violado de forma cabal o dever de colaboração para com o Fisco, protegido pelo referido art. 44, §2º, I, da Lei nº. 9.430, de 1996. Assim, de se manter o agravamento da multa no patamar de 112,5%.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que seja restabelecido o agravamento da multa lançada de 75% ao percentual de 112,5%.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior